



16753601



08001.004078/2020-57



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 4/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 08001.004078/2020-57

Recorrente: PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.958.504/0001-07

Recorrida: SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.998.358/0001-65

PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2021

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela Portaria nº 251, de 02 de dezembro de 2021, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 06 de dezembro de 2021, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.958.504/0001-07**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo nº 08001.004078/2020-57, o Edital o Pregão Eletrônico nº 16/2021 foi devidamente publicado no 30/09/2021 no Diário Oficial da União (15973986) e no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (15975227), com posterior Aviso de Alteração (16087849), com data de abertura marcada para o dia 25/10/2021, as 09:00 h.

1.2. Aberta a sessão pública, no horário anteriormente designado, e após a conclusão da etapa de lances, restou consolidada a seguinte ordem de classificação do Pregão Eletrônico: Grupo 1 (16236666):

Classificação	Empresa	CNPJ	Valor Lance	Valor Negociado pelo Pregoeiro

1º	2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA	27.441.006/0001-50	R\$ 2.947.500,00	INABILITADA
2º	EDUCATV - PRODUCAO INDEPENDENTE DE RADIO E TV LTDA	05.910.312/0001-56	R\$ 2.950.800,00	INABILITADA
3º	SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA	37.998.358/0001-65	R\$ 2.969.800,00	R\$ 2.869.798,00
4º	BRAND PUBLICIDADE EIRELI	26.599.487/0001-64	R\$ 2.988.348,00	-----
5º	APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA	08.658.196/0001-18	R\$ 3.539.891,00	-----
6º	PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	03.958.504/0001-07	R\$ 3.544.082,79	-----
7º	IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS	26.428.219/0001-80	R\$ 3.589.884,67	-----
8º	IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA	15.758.602/0001-80	R\$ 3.821.588,19	-----
9º	APPROACH COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	10.906.993/0001-19	R\$ 5.565.200,35	-----

1.2.1. Assim, as Licitantes **2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA** e **EDUCATV - PRODUCAO INDEPENDENTE DE RADIO E TV LTDA**, primeira e segunda classificadas, respectivamente, foram inabilitadas por descumprirem as exigências estabelecidas objetivamente nos itens 9.13.2. e 9.13.9 do Edital, nos termos da Nota Técnica nº 99/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (16270739) e Nota Técnica nº 105/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (16460258).

1.3. Em ato sequencial, procedeu-se a convocação para desempate, conforme disposto nos itens 7.20 e 7.21 do Edital, tendo em vista que a proposta da empresa BRAND PUBLICIDADE EIRELI, CNPJ nº 26.599.487/0001-64, quarta colocada, e se encontrava na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance. Finalizado o prazo de cinco minutos, não foi apresentado lance de desempate.

1.4. Diante disso, o pregoeiro convocou a empresa SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA, terceira colocada no certame que juntou ao sistema os Documentos de Habilitação (16540469), a Proposta Comercial ajustada ao último lance (16541123) e o pregoeiro juntou os SICAF e Certidões (16541237).

1.5. Diante disso, encaminhamos os autos à ASCOM para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, referente ao Grupo 1.

1.6. O Setor requisitante, por meio da Nota Técnica nº 32/2021 (16548277) entendeu pela exequibilidade da proposta comercial da licitante SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA e, nos termos do que dispõe o item 8.5 e 9.13.9 do Edital, a área técnica requisitou a realização de diligências, com a finalidade de assegurar o preenchimento dos requisitos de atestados de capacidade técnica exigidos no Edital, solicitando:

- comprovação dos atestados apresentados com os quantitativos mínimos exigidos em Edital com o detalhamento/amostra dos trabalhos realizados, além da apresentação de contratos de prestação de serviços, notas fiscais, termos de referências, dentre outros documentos, para apreciação.

1.7. Nesses termos, a licitante, tempestivamente, apresentou documentos em resposta às Diligências realizadas (16585032, 16585079 e 16591960), que seguiram para a análise detalhada da unidade técnica, conforme disposto na Nota Técnica nº 33 (16562065), que concluiu:

3.3 - A licitante disponibilizou todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados em relação a execução dos produtos/serviços e quantitativos constantes no item 9.13.2 do Edital.

3.4 - Assim, considerando a documentação apresentada pela **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA** com relação aos critérios objetivos do Edital, restou evidenciada

a habilitação técnica da licitante.

*4.1 - Diante da análise acima exposta, esta unidade conclui pela comprovação da habilitação técnica por parte da empresa **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA.***

1.8. O Pregoeiro, com embasado pela Nota Técnica n.º 33 (16562065), entendendo pelo preenchimento dos requisitos do Edital, resolveu aceitar e Proposta Comercial e Habilitar a Licitantes **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA** como vencedora do certame, com o valor de **R\$ 2.869.798,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais)** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 16/2021.

1.9. Desse modo, o pregoeiro, fez a juntada da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 (16626774) e do Resultado por Fornecedor (16626827).

1.10. É relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Após a habilitação da licitante vencedora do certame foi aberto, pelo pregoeiro, o prazo para o registro da intenção de recurso.

2.2. Logo a seguir, as licitantes APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 08.658.196/0001-18, quinta colocada, e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.958.504/0001-07, sexta colocada, manifestaram intenção de recorrer da decisão de habilitação, com relação ao Grupo 1:

Licitante	Intenções
APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA	Prezados, manifestamos nossa intenção de recurso contra a habilitação da empresa Santafe Ideias, pois a empresa não comprovou adequadamente os itens 9.10 e 9.11 do Edital, bem como outras questões que iremos tratar no recurso.
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	Senhores, após uma análise completa da documentação da empresa ora declarada vencedora x edital x nota técnica da área demandante, decidimos por manifestar intenção de recurso haja vista a empresa não apresentou a comprovação mínima de qualificação técnica exigida no ato convocatório, bem como na sua qualificação econômico-financeira. Detalhes completos e fundamentos serão apresentados na peça recursal.

2.3. Desse modo, realizado o juízo de admissibilidade pelo pregoeiro junto ao sistema foram acatadas as intenções, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, o prazo foi aberto para a inclusão das razões e contrarrazões do recurso no sistema (16647189).

3. DAS RAZÕES DO RECURSO - APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA

3.1. A licitante não apresentou as razões de recurso, que importa na decadência desse direito, ficando o pregoeiro impossibilitado de realizar juízo de mérito apenas da intenção recursal apresentada.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

4.1. A licitante apresentou as razões recursais, conforme doc. SEI (16667905). Em sendo assim, a recorrente requer:

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com arrimo na Lei n.º 10.520/02 c/c item 11.2.3 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem declarar vencedora a licitante SANTAFE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA., pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 11.2.3 do edital, em consonância com a norma do art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02 e do art. 11, XVII do Decreto n.º 3.555/2000, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando

lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

In casu, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico da qual se extrai a decisão ora combatida foi divulgada no dia 06.12.2021 (segunda-feira), de modo que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 07.12.2021 (terça-feira), com termo final em 09.12.2021.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II - DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por grupo, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de comunicação social nas áreas de assessoria de imprensa, mídias sociais e comunicação institucional para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I deste Edital.

Após adotados os procedimentos de praxe, com fulcro no art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02, restou declarada habilitada e vencedora do certame a licitante SANTAFE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme já registrado pela Recorrente quando manifestada a intenção de recurso e restará esmiuçado adiante, empresa declarada vencedora, dentre outros, não atende às exigências mínimas de qualificação técnico-operacional prevista no edital, notadamente em relação à qualificação técnica, disposta principalmente nos itens 9.13.2 do edital.

III - DO MÉRITO

III.1 – DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DETURPAÇÃO DO INSTITUTO DAS DILIGÊNCIAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL

1. Preliminarmente, importante refutar a conduta do Pregoeiro que, em nítido vício de julgamento, considerou válida a proposta da empresa SANTAFE sem que tenha sido apresentada documentação probatória suficiente para tanto.

2. Na contramão do edital, o que se extrai da documentação apresentada pela SANTAFE é que a empresa não atendeu aos requisitos do certame, eis que não apresentou a documentação da forma como solicitada.

3. Note-se o que consta no edital, em seu item 9.13.2 exige que as seguintes quantidades mínimas de serviços/produtos sejam comprovados:

1 Produção de release para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação institucionais 150

3 Produção de artigo 12

5 Planejamento e organização de coletivas para a imprensa 6

8 Produção de video release 15 vídeos

- 9 *Plano Específico de Comunicação 6 planos Gestão de Mídias Sociais*
 11 *Produção de conteúdo audiovisual para ambientes digitais- Vídeo de Cartelas Animadas 20 vídeos*
 12 *Produção de infográficos 20 infográficos*
 13 *Monitoramento de conteúdo e interação online 4 meses de monitoramentos*
 15 *Criação de material gráfico para divulgação nas redes sociais 150 materiais gráficos*
 16 *Desenvolvimento de layouts de sítios institucionais (sites e hotsites) 5 layouts de sites e+ 5 layouts de hotsites Comunicação Institucional*
 18 *Produção de textos institucionais para newsletters e e-mail's marketing 100 textos institucionais*
 19 *Criação de design para apresentação 15 designs*
 20 *Diagramação/editoração de publicações impressas 50 diagramações/editorações impressas e+ 50 diagramações/editorações eletrônicas Planejamento de Comunicação Institucional*
 21 *Planejamento Estratégico de Comunicação Institucional 1 planejamento*
 22 *Plano para Gerenciamento de Crise 3 planos*

4. Primeiramente, em relação à assessoria de imprensa, no que diz respeito à produção de release para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação institucional, o edital prevê como quantidade mínima 150 releases, de acordo com o item 1. Note-se que a Nota Técnica indicou que a comprovação do quantitativo estaria na documentação referente ao TCU. Nesta documentação, que dispõe sobre o contrato e relatórios de produção, há muito pouco sobre releases e verifica-se, ainda, que não está explícita a produção de ao menos 150 releases. Imperioso pontuar que o contrato não cita sequer o serviço. Nos relatórios, que indicam trabalhos em alguns meses de 2020 e 2021, os textos estão longe de somarem o quantitativo mínimo. A título de exemplo, em fevereiro de 2020, nenhum texto pode ser considerado release, haja vista tratar de notícias e postagens em portais. No relatório de agosto de 2021, apenas dois releases são demonstrados.

5. No item do planejamento e organização de coletivas para a imprensa, o numerário mínimo é de seis coletivas (item 5). Observe-se que a Nota Técnica apontou a documentação da Infraero como comprovação. Embora o contrato preveja a realização de coletivas, as notas fiscais não indicam que elas foram realizadas. O contrato explicita, inclusive, que são serviços sob demanda. Não são trabalhos correntes de assessoria de imprensa. Dessa forma, é nítido que não foi cumprido o aludido requisito como deveria pela empresa declarada vencedora.

6. No que diz respeito aos vídeos-release (item 8), mais uma vez, a Nota Técnica aponta a documentação da Infraero como suficiente, contudo não há nenhum indicativo de que os vídeos-releases foram, de fato, produzidos. Há apenas uma previsão do serviço no contrato, ainda sim sob demanda. Assim, é nítido que nenhum vídeo foi apresentado, não tendo a licitante observado também esta exigência.

7. Pontua-se que no que tange à gestão de mídias sociais, no item 11, há disposição de quantidade mínima de 20 vídeos de cartelas animadas. Verifica-se que o contrato da Infraero prevê a construção de “vídeos motions” sob demanda. Todavia, não há nenhuma prova de que estes foram executados, sobretudo porque as notas não descrevem o serviço. A Santafe sequer apresentou exemplo do cumprimento da diligência.

8. Ainda na parte de gestão das mídias, no item 12, constata-se a exigência de 20 infográficos. É certo que a nota técnica indicou que a comprovação deveria constar nos relatórios do Cedae. Contudo, nenhum dos quatro apresentados trouxe um único exemplo de Infográfico, limitando-se a licitante a juntar e-mails de marketing e informativos digitais, o que, por óbvio, não constitui o objeto solicitado. Nesse sentido, a única peça que pode ser considerada um infográfico está estampada no relatório de setembro de 2018, confeccionada para o MDB Mulher, número muito aquém do exigido. No item 16, por sua vez, em que consta a necessidade de 5 layouts de site e 5 de hotsites, a nota técnica aponta que o quantitativo foi cumprido com a apresentação de quatro atestados, que não fazem menção alguma sobre os layouts de hotsites. A nota também aponta como comprovante o relatório do CEDAE, que até indica a criação de peças que compõe os sites, como os banners, porém não relata a construção

de layouts de sites e hotsites, nos termos impostos.

9. No que diz respeito à comunicação institucional, no item 18, exige-se a quantidade de 100 textos institucionais para newsletter e e-mails de marketing, que também não foi observada pela Santafe. Isso porque nenhum dos relatórios do TCU aponta a produção de newsletter e e-mail marketing, não tendo sido, inclusive, comprovados pela diligência. Veja-se, pois, que a documentação do TCU não é suficiente para o quantitativo do item. Por fim, ainda na comunicação institucional, requer-se, no item 19, o número de 15 designs para apresentação, todavia, analisando os documentos indicados pela Nota Técnica como comprovação destes layouts (ESBR, Umanizzare e TCU), soma-se apenas duas apresentações, não preenchendo a quantia mínima exigida.

10. É certo, pois, que não foram atendidas as exigências mínimas previstas no edital, razão pela qual é maculada de vício a decisão que julgou habilitada e vencedora a empresa Santafe.

11. Ora, as regras do edital, em estrita concordância com os ditames legais, trazem a clara interpretação: **SÃO INSANÁVEIS DEFEITOS RELACIONADOS A ATESTADOS QUE INEXISTIAM QUANDO DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. SÃO INSANÁVEIS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MOMENTO NÃO OPORTUNO (NOVOS DOCUMENTOS).** ASSIM, NÃO TENDO CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, IMPERIOSA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SANTAFE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO, HAJA VISTA QUE NÃO ATENDERA AO MÍNIMO EXIGIDO PARA CONSECUAÇÃO DA FINALIDADE PERSEGUIDA.

12. Pois bem, é de conhecimento notório que não será juridicamente viável a realização de diligência voltada a sanear irregularidade essencial de determinado documento, a alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

13. Essas conclusões lógicas não pertencem à Recorrente, mas à uníssona jurisprudência do TCU, veja-se:

(...) 1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento; (Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.)

(...) 12. Com as devidas vêrias, discordo do teor dessa determinação alvitrada pela unidade técnica, basicamente por duas razões. Em primeiro lugar, porque propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão, a teor dos arts. 43, IV e § 3º, e 48, I, ambos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação. (Acórdão nº 300/2016-Plenário.)

25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia.

(Acórdão TCU nº 918/2014-Plenário)

14. O procedimento adotado pelo pregoeiro é, também, facilmente refutado pela jurisprudência recente e dominante:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NO EDITAL DO CERTAME -

EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL SEM EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA SEGUNDA COLOCADA - SENTENÇA CONFIRMADA. I. Na hipótese em que a empresa que vence o pregão não apresenta todos os documentos exigidos no Edital, cabe a sua desclassificação, com exame das ofertas subsequentes, na ordem de classificação, em obediência ao art. 4º, XVI da Lei 10.520/2002. II. A anulação do processo licitatório para publicação de novo Edital, sem exigência dos documentos anteriormente exigidos e não apresentados pela empresa que apresentou menor preço, viola a isonomia, a imparcialidade, a moralidade e a supremacia do interesse público, não podendo a municipalidade alterar as regras do edital de licitação de forma a beneficiar algum dos licitantes. III. Assim, mostra-se devida a desclassificação da primeira colocada e a habilitação da impetrante, por ser a próxima na ordem de classificação, desde que cumpridos todos os requisitos editalícios. Sentença confirmada. (TJ-MG - AC: 10144170008862001 Carmo do Rio Claro, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021).

15. E mais:

16. O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial (Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário).

17. Assim, no momento em que a Administração verifica se a empresa licitante cumpriu todas as nuances requeridas para analisar se esta estará ou não habilitada a participar do procedimento licitatório, todos os documentos e exigências já devem estar preenchidos, não podendo ser alterados posteriormente.

18. Caso assim não o fosse, não haveria qualquer segurança jurídica aos participantes, o que poderia caracterizar, inclusive, concorrência desleal, eis que a alteração do escopo em ocasião futura desvirtua a finalidade perseguida, além de ferir frontalmente a própria isonomia que deve ser garantida a todos os licitantes.

19. Ora, quando há evidentes indícios do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital, que vincula as partes, alternativa outra não resta senão a desclassificação do licitante, nos termos no inciso I, artigo 48 da Lei 8.666/93, que assim dispõe, aplicável subsidiariamente ao caso:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

20. Evidenciado, assim, que a documentação apresentada pela proponente não é capaz de demonstrar o requisito editalício, a sua desclassificação também é medida que se impõe.

IV - DA NECESSÁRIA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

21. Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente, notadamente porque apresentou documentação lastreada em comprovantes que inequivocamente demonstram ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo edital, ora se depara com a classificação combatida.

22. A manifesta contradição apontada viola diretamente o Princípio da Segurança Jurídica, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

23. No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da

administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

24. Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

25. Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros :

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

26. Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

27. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, aqui utilizada de forma subsidiária, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

28. Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas.

29. Diante de todo o exposto, não faltam razões para concluir que o resultado da classificação decorre da adoção de raciocínio incorreto, sem base no edital, o que o torna, portanto, incompatível com ele, em afronta aos princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

V - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, este Il. Pregoeiro venha a reconsiderar e reformar a r. decisão que tornou vencedora SANTAFE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante **Recorrida** apresentou as contrarrazões conforme doc. SEI (16710007), com o seguinte teor:

SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA., empresa prestadora de serviço de comunicação, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.998.358/0001-65, situada no SCN Quadra 05, Bloco A, s/n, sala 1.109, torre sul, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, nos termos do edital e anexos, bem como no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.958.504/0001-07, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE.

1. De início, verifica-se a tempestividade das contrarrazões ora apresentadas, pois a data limite estabelecida para o registro do recurso foi o dia 09 de dezembro de 2021, sendo determinada a data limite para o registro das contrarrazões o dia 14 de dezembro de 2021. Assim, esta peça é tempestiva.

DAS RAZÕES RECURSAIS.

2. Promove, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de comunicação social nas áreas de assessoria de imprensa, mídias sociais e comunicação institucional para suprir as necessidade do Órgão licitante.

3. Todos os trâmites ocorreram de acordo com o regular procedimento licitatório disposto na legislação vigente, sendo que, na fase habilitatória a empresa SANTAFÉ, ora Recorrida, teve sua proposta aceita e foi habilitada no certame.

4. Em que pese não ser a próxima empresa a ser convocada no certame, visto que é a 6ª colocada, a empresa PARTNERS com um valor superior a 19,34% da proposta vencedora, apresentou Recurso em face da decisão que habilitou a SANTAFÉ.

5. Ao analisar o recurso da ora Recorrente, é possível observar que a empresa não traz qualquer embasamento jurídico, tendo a empresa interposto recurso contra a habilitação da empresa SANTAFÉ apenas por inconformismo: uma clara tentativa de exercer o seu jus speriandi com o objetivo de reformar a acertada decisão.

6. Nesse sentido, conforme se verá, não há qualquer subsídio lógico apto a sustentar as argumentações dispostas no Recurso apresentado, vez que a classificação da Recorrida se deu de forma ilibada, escoimada e livre de qualquer vício, dentro dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, do julgamento objetivo que deve permear toda a atuação administrativa.

7. Ademais, resta claro que a proposta da SANTAFÉ é a mais vantajosa para a Administração Pública, visto que atende a todos os requisitos técnicos exigidos no Edital e necessários à execução dos serviços a serem contratados, bem como o valor ofertado é 19,34% mais favorável que o da empresa Recorrente.

8. Ressalta-se que não há dúvidas que o Ilmo. Pregoeiro e a Comissão Técnica agiram amparados na legislação vigente e nos princípios norteadores do procedimento licitatório, além de obedeceram a todos os critérios estabelecidos no edital, visto que, por tais motivos, a empresa SANTAFÉ foi declarada vencedora do certame.

9. Garantida a lisura do certame, que culminou em ato legal de habilitação da empresa Recorrida, deve ser afastado o Recurso aventado, sob pena de, aí sim, ocasionar desrespeito ao termo editalício e à legislação.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTAFÉ.

10. Inicialmente, cumpre registrar que a SANTAFÉ é empresa idônea, séria e responsável, estabelecida há quase 30 anos no mercado, destacando-se sempre por trabalhar com os mais altos padrões de qualidade, objetivando o alcance de elevados níveis de excelência.

11. Durante todo este tempo, primou pelo bom trato dispensado aos seus clientes, bem como se ateve fielmente à obediência dos preceitos legais, contratuais e, sobretudo, morais. Jamais esteve envolvida em qualquer episódio denegridor de sua imagem, a ponto de não sustentar seu bom funcionamento ou minar sua reputação, fatos esses que comprovam e garantem a lisura e honestidade em suas relações comerciais e em suas participações em licitações.

12. E, nesse mister, a Empresa possui contratos já celebrados e em andamento com outros clientes públicos e privados, cujo desenvolvimento e a qualidade dos serviços sempre foram objeto de elogio, destacando o Tribunal de Contas da União (TCU), onde presta serviços há mais de 5 (cinco) anos.

13. Nesse sentido, é importante ressaltar que os documentos juntados pela Recorrida comprovam, sem sombra de dúvidas, sua capacidade técnica para suportar o objeto do contrato a ser firmado com este Ministério, o que foi devidamente reconhecido pela Equipe Técnica durante o procedimento licitatório.

14. Ora, a SANTAFÉ atua com altos padrões de qualidade, encontrando-se estabelecida há anos no mercado, prestando serviços a seus clientes por força de contratos firmados, sem que houvesse qualquer fato que desabonasse os serviços que presta, seja técnica, comercial ou legalmente, sem qualquer escândalo em sua história, sendo a Recorrida uma agência de inteligência em comunicação e não uma mera terceirizadora de mão de obra.

15. Assim, como empresa especializada no ramo licitado, esta licitante tem capacidade reconhecida. In casu, após minuciosa e criteriosa análise da Equipe Técnica deste Ministério na extensa documentação apresentada, oportunamente, pela SANTAFÉ foi comprovada a sua habilitação técnica por meio da Nota Técnica nº 33/2021/ASCOM/GM/MJ

16. Ocorre que, a Recorrente está querendo induzir o r. Pregoeiro ao erro, fazendo uma afirmação que sabe que é inverdade.

17. A SANTAFÉ entende que, para uma empresa com pouca tradição, os números apresentados na licitação sejam assustadores, afinal 150 (cento e cinquenta) releases pode parecer muita coisa. Mas, cabe utilizar o exemplo citado pela PARTNERS: o TCU que, por singularidade da SECOM/TCU, os releases enviados para a imprensa não recebem essa nomenclatura nos relatórios.

18. No TCU foi adotada como metodologia o envio de boletins especiais para a imprensa contendo “releases” ou materiais informativos com o objetivo de justamente despertar o interesse da imprensa para as pautas e temas do Tribunal para a imprensa nacional (jornais impressos e televisionados, revistas, portais de notícias, rádios, colunistas, enfim todo mailing estratégico do TCU).

19. O que se nota do recurso da PARTNERS é que a empresa pinçou pontos específicos dentre os vários materiais probatórios apresentados pela empresa SANTAFÉ justamente para criar uma confusão, esquecendo-se de que os telefones dos gestores também foram enviados para que estes confirmassem as entregas das equipes da SANTAFÉ.

20. Ademais, além dos atestados de capacidade técnica do TCU e da Infraero, que tem presença marcante na imprensa nacional, a SANTAFÉ apresentou diversos outros que corroboram e comprovam a sua qualificação técnica.

21. A SANTAFÉ apresentou com maestria os itens desejados, forneceu todos os contados dos gestores públicos e privados para que a Comissão pudesse realizar todas as diligências necessárias e se aprofundar mais sobre a qualidade técnica da entrega e a capacidade estratégica de comunicação da empresa.

DO ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.2 DO EDITAL PELA EMPRESA SANTAFÉ.

22. Em suas razões recursais, a Recorrente critica a atuação e condução do nobre Pregoeiro e alega que a empresa SANTAFÉ não apresentou a documentação comprobatória para atendimento ao item 9.13.2 do Edital. Ocorre que, não assiste razão à Recorrente.

23. De maneira temerária, a Recorrente extrapola sua tentativa de tumultuar o certame e com a alegação infundada supracitada busca justificar o não atendimento dos requisitos pela Recorrida, sem sucesso!

24. A Recorrente PARTNERS se arvora do papel de querer definir o que a respeitosa Comissão de Licitação estão ou não vendo nos relatórios, contratos, notas, termos de referência entregues pela SANTAFÉ. E chega ao absurdo de determinar o que é ou não um infográfico.

25. Após discorrer de forma desarrazoada a respeito dos conceitos das atividades de comunicação social e apontar que a SANTAFÉ não atende ao quantitativo exigido no Edital, a PARTNERS claramente demonstra ter realizado uma análise superficial do extenso arcabouço comprobatório da habilitação técnica da SANTAFÉ, com 6 arquivos de 50MB de memória cada.

26. A habilitação técnica foi devidamente comprovada pela documentação apresentada pela SANTAFÉ e pelo excelente e detalhado processo de diligência do r. Pregoeiro e da Equipe Técnica do MJSP, que buscou as informações adequadas e resultou na correta habilitação da SANTAFÉ.

27. Especificamente sobre a produção de release para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação institucional, não há como dizer que um contrato de assessoria de comunicação para uma instituição como o Tribunal de Contas da União (TCU) não produziu nenhum release pelo simples fato de não haver descrito no contrato.

28. Ora, é sabido que o principal trabalho de uma assessoria de comunicação/imprensa é produzir textos que serão vendidos para a imprensa ou servirão para alimentar os veículos de comunicação do próprio órgão, como sites ou house organs. Esses textos, independentemente da nomenclatura que utilizem, são releases. Especialmente porque o solicitado no item foram releases para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação institucional.

29. Quantos textos, dentre os inúmeros que estão publicados no site do TCU – um veículo de comunicação institucional – a Recorrente acha que foram elaborados pela SANTAFÉ, sendo a SANTAFÉ a agência que é responsável pela comunicação do TCU, durante os últimos 5 (cinco) anos?

30. Não há a mínima possibilidade de que uma empresa de comunicação, assessorando um órgão do porte e importância do Tribunal de Contas da União ou da Infraero, ao longo de tantos anos, não tenha produzido releases em número suficiente para concorrer a qualquer certame no país.

31. Como foi dito anteriormente, e reforça-se que a Comissão tem toda a autoridade para isso, os próprios órgãos e empresas privadas listados como clientes pela SANTAFÉ podem confirmar a qualificação técnica em qualquer diligência a ser realizada.

32. Trabalho semelhante foi realizado pela SANTAFÉ para a Infraero e para o MDB Mulher;

assim como o foi para a Norte Energia (Usina Belo Monte) onde a SANTAFÉ foi a agência de comunicação institucional por mais de 6 (seis) anos; ESBR (Usina Jirau), por mais de 10 (dez) anos, Umanizzare Gestão Prisional Privada, que teve uma crise terrível onde 45 corpos de presos foram decapitados em suas unidades prisionais, crise que foi gerida pela SANTAFÉ; Previdência Social, onde a SANTAFÉ teve dois contratos oriundos de licitação técnica e preço; Usina Teles Pires, onde o contrato da SANTAFÉ também durou mais de 3 (três) anos; Unicef, que foi um cliente com atendimento pro-bono realizado com ações no Brasil inteiro, entre outros tantos que a agência já teve ao longo de seus quase 30 anos de existência.

33. Do mesmo modo, sendo a SANTAFÉ a empresa responsável pela comunicação interna e redes sociais da Cedae Saúde desde 17/05/2018 e tendo enviado um atestado de gestão de redes sociais realizada tanto para o (P)MDB Mulher, quanto para o projeto que criou e executou, chamado “Mulheres Transformadoras”, pelo período de mais de 2 (dois) anos, não há como imaginar que a empresa não teria elaborado vídeos com cartelas animadas – a versão mais simples para redes sociais, ao longo desse período.

34. De igual natureza, os infográficos. A SANTAFÉ produziu vídeos que explicavam temas como a participação feminina, datas importantes como Dia Mundial de Luta contra a Aids, Violência contra a mulher, campanha Não é Não (carnaval) dicas sobre a adesão ao projeto, engajamento político feminino em uma página de Facebook com mais de 14 mil curtidas.

35. Ora, é de se esperar que as postagens não se restrinjam a cards estáticos. Foram feitos diversos vídeos com cartelas animadas. Com o mesmo objetivo, foram feitos infográficos que mostravam a posição da mulher no mercado de trabalho, na política, o histórico do direito ao voto feminino, entre outros inúmeros dados importantes que foram mostrados por meio de infográficos, justamente por chamarem a atenção do público-alvo.

36. No material de comunicação interna elaborado para a Cedae Saúde, por diversas vezes, a SANTAFÉ elaborou infográficos para apresentações da comunicação interna com números e informações necessárias aos funcionários e público interno da operadora de saúde.

37. Para a Infraero, também foram produzidas inúmeras peças como vídeos com cartelas animadas e infográficos que foram postados nas redes sociais da empresa.

38. Todos esses produtos faziam parte das entregas continuadas, que eram necessárias para a gestão das redes sociais. Isso só para falar dos projetos mais recentes.

39. A SANTAFÉ tem projetos mais antigos, como Norte Energia – empresa construtora de Belo Monte, a primeira usina hidrelétrica que se comunicou via redes sociais e blog na internet – um projeto todo elaborado e executado pela SANTAFÉ. Um projeto que foi parar na capa da revista Veja após uma campanha dos artistas globais contra a hidrelétrica, que foi defendida por estudantes universitários que utilizaram do vastíssimo material que a SANTAFÉ disponibilizou nas redes e blog de Belo Monte.

40. Sobre as coletivas de imprensa, a Norte Energia, construtora da usina mais polêmica do país, dentro do contrato com a SANTAFÉ, executou diversas coletivas de imprensa para falar do projeto da usina, da desconstrução de mitos que se formaram no imaginário popular, para divulgar resultados, para explicar a participação na Rio+20, para traduzir Belo Monte para os jornalistas do mundo inteiro, não apenas do Brasil, já que até mesmo Leonardo DiCaprio, James Cameron e Gisele Bündchen se posicionaram contra a construção da usina. Não há como se falar em trabalho com a imprensa realizado para Belo Monte que não tenha a realização de coletivas de imprensa nacionais e internacionais em seu escopo.

41. Em relação aos sites e hotsites, só para a Cedae Saúde, a Santafé executou mais de 6 (seis) hotsites, além do próprio site da empresa. Nos relatórios, restaram demonstradas diversas campanhas para as quais os hotsites foram criados. Eles eram uma das peças da campanha, que normalmente contava com material para redes, para o site original, para newsletter/e-mail marketing, envio de whatsapp, dentre outras peças.

42. Para o MDB Mulher foi executado um site para o projeto ‘Mulheres Transformadoras’ e o hotsite que chamava para o projeto foi elaborado para o site oficial do MDB Mulher.

43. Fora isso, em diversos outros clientes, como mostram os atestados de capacidade técnica entregues, foram executados sites e hotsites, dentre eles Norte Energia, Acerp (EBC), Umanizzare, Disbrave, Federação Brasileira de Hospitais, Corumbá e Teles Pires.

44. Textos institucionais para newsletter e e-mail marketing? Diversos dos textos institucionais elaborados para o TCU são utilizados em newsletter do órgão. A SANTAFÉ elabora esses textos diariamente para a Cedae Saúde até hoje, assim como os realizou para o MDB Mulher e outros clientes. Só esse quantitativo, inclusive, já qualifica a empresa para a concorrência em questão. Aliás, vale ressaltar que a SANTAFÉ entregou comprovações que vão muito além do quantitativo exigido pelo edital.

45. No item criação de design para apresentação, a PARTNERS fala que a SANTAFÉ apresentou 2 (duas) comprovações. Pois bem, somente de Cedae Saúde foram apresentadas 7 (sete) comprovações, além de 1 da ESB, 2 para a Umanizzare e diversas para o MDB Mulher. Portanto, não há o que se falar em relação a quantitativos insuficientes apresentados pela SantaFé.

46. Depreende-se, portanto, do exame dos atestados, que a exigência acerca da capacidade técnico-operacional para a execução do objeto da licitação, nos termos do Edital, restou plenamente atendida pela Recorrida.

DA POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

47. Por fim, a Recorrente informa que a Recorrida não poderá realizar a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente na proposta. Tal informação é de conhecimento da Recorrida, tanto é que apresentou todos os documentos necessários para a comprovação da sua qualificação técnica no momento oportuno.

48. Não há, nesse sentido, qualquer interesse da Recorrida em inclusão posterior de documentação como alegado pela Recorrente.

49. É essencial que se perceba o claro equívoco da Recorrente ao tratar de premissas do processo licitatório. Com efeito, se vale a empresa de interpretação distorcida quando supõe ter havido tratamento sem respaldo nas regras editárias. Tal distorção se revela ainda mais contundente ao abordar o conceito da diligência no processo licitatório.

50. Sobre esta questão que envolve a diligência ordenada pelo MJSP, não há que se falar em momento algum de qualquer quebra de legalidade ou seja qual for o princípio que a Recorrente tenha se utilizado para basear suas razões recursais.

51. Amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo dos atestados oportunamente apresentados.

52. Assim dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

53. Como consequência da dita prerrogativa legal supracitada - dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, ao serem verificadas dubiedades

quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação promover a atuação necessária ao esclarecimento pretendido, não sendo permitida uma desclassificação de maneira sumária.

54. Nesse sentido, faz-se valiosa a doutrina de Marçal Justen Filho:

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvida. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pp. 598-599).

55. Acerca do que resta acima positivado, assim entende o Tribunal de Contas da União a partir de recente julgado:

24. Não obstante a faculdade prevista no dispositivo é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração. (...) 25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia.

Acórdão nº 918/2014-Plenário.

56. Nesse sentido, verifica-se que a atuação do Pregoeiro ao realizar diligências para buscar informações complementares acerca da qualificação técnica da Recorrida encontra respaldo na legislação vigente, jurisprudência dominante, e foi acertada!

57. Ademais, o Edital permite que a Comissão de Licitação solicite as informações que julgar necessário, como pode ser verificado no item 8.5 do Edital:

8.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

58. Portanto, a Recorrida está de acordo com o solicitado pelo Ilmo. Pregoeiro, sendo totalmente legal a promoção de diligências para sanar quaisquer dúvidas referentes à qualificação da empresa, conforme prevê a lei 8.666/93, a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União e dos demais tribunais pátrios.

59. In casu, foram realizadas diligências, visto que a SANTAFÉ apresentou tempestivamente todos os telefones dos gestores das áreas de comunicação dos seus contratos. De posse dos contatos dos contratantes da SANTAFÉ foi possível corroborar o quantitativo dos artefatos exigidos pelo Edital e a excelência da prestação dos serviços.

60. É certo que a empresa Recorrida, respaldada completamente pelos princípios da isonomia e do instrumento convocatório, produziu proposta que atenderá aos níveis de qualidade exigidos, com a máxima excelência e com o preço mais vantajoso para este Órgão.

61. Por todo o exposto, resta claro que o presente procedimento está respeitando todos os princípios inerentes às licitações, sejam eles o da legalidade, o da publicidade o da isonomia ou mesmo o da eficiência, demonstrando o mero caráter protelatório e tumultuador do recurso em tela.

62. Desta forma, pode-se afirmar que, ao contrário do que alega a Recorrente, no que se refere

à SANTAFÉ, a Comissão de Licitação agiu de acordo com o disposto na legislação, uma vez que a Recorrida comprovou cumprir com todos os requisitos do Edital, não havendo que se falar da reforma da decisão que habilitou a empresa.

63. Diante do exposto, a Recorrida requer seja negado provimento ao Recurso da empresa PARTNERS, por não haver qualquer fundamento que consubstancia suas alegações infundadas.

64. Importante salientar, ainda, que o preço apresentado pela empresa vencedora do certame é o mais vantajoso se comparado com o ofertado pela Recorrente, em 19,34%.

65. Como de comezinho conhecimento tem-se que tal nuance não pode passar despercebida pela Administração Pública, vez que o escopo maior de todo e qualquer procedimento licitatório é a obtenção do melhor serviço pelo preço mais vantajoso. Tanto assim o é que o preâmbulo do próprio Instrumento Convocatório deixa clara tal assertiva, fato este que se depreende por mera e rasa leitura do supracitado documento.

DOS PEDIDOS.

66. Ex positis, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, com fundamento nos argumentos apresentados, bem como o indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Recorrida SANTAFÉ, diante das inconsistentes razões recursais que, claramente, tem o propósito de tumultuar e atrasar o certame licitatório, prejudicando sobremaneira o interesse público.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

6.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6.1. As razões de recurso apresentadas pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.958.504/0001-07** foram devidamente inseridas no prazo estabelecido.

6.2. A licitante **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.998.358/0001-65** acostou as contrarrazões, consoante constatam os documentos juntados ao processo eletrônico.

6.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

6.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo, uma vez que se trata de licitante participante do presente pregão eletrônico.

6.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para órgão ou autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

6.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

6.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

6.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

7.1. Perante a manifestação da Recorrente, os autos foram endereçados para o pronunciamento do setor requisitante. Com efeito, foi produzida a **Nota Técnica n.º 35/2021** (16672911), a qual expõe:

1. Considerando as razões encaminhadas pela PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, realizou-se as seguintes considerações:

2. Sobre os questionamentos em relação às produções de releases para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação, foi verificado e concluído a idoneidade do material apresentado pela SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA. De acordo com a equipe de análise técnica, foi constatado a distinção de nomenclaturas, mas os materiais apresentados estão de acordo com as características de um release, que tem como finalidade primordial comunicar a imprensa sobre um determinado acontecimento, portanto compatíveis.

3. Em ato contínuo, foi verificado também que o relatório de fevereiro e julho de 2020 da SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA, citados pela PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, constam, além releases, materiais de comunicação interna, análise de mídia e clippings.

4. Informamos também que, em diligências internas realizadas no local de prestação de serviço indicados nos atestados de capacidade técnica, houve contato com o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa na Infraero, Sr. Renato de Albuquerque, cujo e-mail: renatoalbuquerque@infraero.gov.br, e a Sra. Ana Cristina Novaes Siqueira, cujo e-mail: ana.novaes@tcu.gov.br, ambos detentores de fé pública, e ratificaram que os serviços foram prestados qualitativamente e quantitativamente, conforme descrito no documento apresentado, denominado Planilha Guia, acostada aos autos sob o número SEI 16591960.

5. Em relação ao questionamento da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA sobre o planejamento e organização de coletivas, o Atestado de Capacidade Técnica da **INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária** apresentado pela SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA demonstrou que os serviços são compatíveis com os produtos constantes no item 9.13.2 do Edital, sendo o objeto: "*serviços de consultoria, planejamento e execução de estratégias de assessoria de imprensa*", com quantitativos comprovados por meio de trabalhos, relatórios, contratos e publicações em *sites oficiais* (jornais, órgãos e empresas).

6. Também ressalta-se que no Contrato de Prestação de Serviço da Norte Energia, um dos objetos é a organizações de ações e coletivas de imprensa entre porta-vozes, considerado como compatível em características com o exigido no instrumento convocatório.

7. Ainda neste questionamento, foi também realizado diligências internas no local de prestação de serviço indicado nos atestados de capacidade técnica, em contato com o **Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa na Infraero**, Sr. Renato de Albuquerque, cujo e-mail : renatoalbuquerque@infraero.gov.br, que tem fé pública, e que ratificou que os serviços foram prestados qualitativamente e quantitativamente, conforme descrito no documento apresentado, Planilha Guia, acostada aos autos sob o número SEI 16591960.

8. No que diz respeito aos questionamentos sobre a execução dos vídeos-release, assim como infográficos, informamos também que, em diligências internas realizadas no local de prestação de serviço indicados nos atestados de capacidade técnica, houve contato com o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa na Infraero, Sr. Renato de Albuquerque, cujo e-mail : renatoalbuquerque@infraero.gov.br, que tem fé pública, ratificou os serviços prestados qualitativamente e quantitativamente, conforme descrito no documento apresentado, Planilha Guia, acostada aos autos sob o número SEI 16591960.

9. No que pertine ao serviço de produção de infográficos, a **Chefe da Assessoria de Comunicação do TCU**, Sra. Ana Cristina Novaes Siqueira, cujo e-mail: ana.novaes@tcu.gov.br, detentora de fé pública, ratificou que os serviços foram prestados qualitativamente e quantitativamente, no âmbito do contrato prestado, conforme descrito no documento apresentado, Planilha Guia, acostada aos autos sob o número SEI 16591960.

10. Destacamos também o envio de amostras por parte da SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA no Relatório MDB Mulher-Conteúdos-Setembro2018: Página: 56;

11. No que diz respeito aos questionamentos quanto à comunicação institucional, informamos também que, em diligências internas realizadas no local de prestação de serviço indicados nos atestados de capacidade técnica, houve contato com a **Chefe da Assessoria de Comunicação do TCU**, Sra. Ana Cristina Novaes Siqueira, cujo e-mail : ana.novaes@tcu.gov.br , que tem fé pública, ratificou os serviços prestados qualitativamente e quantitativamente, conforme descrito no documento apresentado, Planilha Guia, acostada aos autos sob o número SEI 16591960.

12. Além dos itens citados do TCU, podemos observar nos relatórios da Cedae Saúde, inúmeros e-mails marketing que a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA não contabilizou. Podendo ser comprovados nos seguintes documentos:

13. Relatório Cedae Saúde 2018, páginas: 5, 9, 10, 11, 19, 22, 23, 29 (com quatro modelos distintos de e-mail marketing) e página 33. Fora a página 29 que consta 4 modelos em uma mesma página, cada página representa um e-mail marketing.

14. Podemos contabilizar também no Relatório Cedae Saúde 2019, 1º Semestre, nas páginas: 3 (com dois modelos de e-mail marketing), 4, 5, 8, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 25, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 58, 60, 61, 62 (dois modelos), 63, 64, 66 (dois modelos), 67.

15. Relatório Cedae Saúde 2019, 2º Semestre, nas páginas: 2, 3 (dois modelos), 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 34, 35, 37 (dois modelos), 38, 39, 41.

16. Fora outros relatórios não citados aqui, pois com esses citados do Cedae e os do TCU já contabilizados, ultrapassam o quantitativo exigido de 100 unidades e-mails marketing.

17. No que diz respeito à impugnação da Recorrente sobre o item 16, referente a Sites e Hotsites, consideramos como site todo portal na integra, e os hotsites, consideramos uma página da web individual ou página de campanha específica (dentro de um site), sendo assim, contemplando os 5 sites solicitados:

Blog Belo Monte;

Portal EBC;

Site Disbrave;

Portal FBH e

Portal Cedae Saúde.

18. Para hotsites, observamos o layout de mais de 5 diferentes hotsites, dentro dos sites citados. Somente do cliente Cedae Saúde, podemos contabilizar 5 Hotsites, a seguir:

- *Hotsite “CAC” (Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE) – relatório Cedae Saúde 2018;*

- *Hotsite “Campanha de Atendimento” - Relatório Cedae Saúde 2019 2º Semestre, página 3;*

- *Hotsite “HDC+ Hospital DI CAMP” – Relatório Cedae Saúde 2019 2º semestre, página 31;*

- *Hotsite “Fora do Ar” – Relatório Cedae Saúde 2019 2º Semestre, página 34;*

- *Hotsite “Outubro Rosa” - Relatório Cedae Saúde 2019 2º Semestre, página 35;*

19. No que diz respeito às alegações relativas aos vídeos de cartela animada, foi, também, realizado diligência interna no local de prestação de serviço indicado nos atestados de capacidade técnica, em contato com o **Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa na Infraero**, Sr. Renato de Albuquerque, cujo e-mail : renatoalbuquerque@infraero.gov.br, que tem fé pública, e que ratificou que os serviços foram prestados qualitativamente e quantitativamente, no âmbito do contrato prestado.

20. Assim, considerando a documentação apresentada pela **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA**, com relação aos critérios objetivos do Edital, a empresa comprovou que possui capacidade para a prestação dos serviços a serem contratados por este Ministério.

7.2. Outrossim, a área técnica analisou todos os pedidos das razões de recurso e entendeu que não houve descumprimento do Edital por parte da licitante vencedora do certame. Nesse sentido, considera improcedente os pedidos arrolados nas razões recursais.

8. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO - MÉRITO

8.1. Em exame, o recurso administrativo interposto pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.958.504/0001-07** em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Pregão Eletrônico nº

16/2021, que declarou a Empresa **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.998.358/0001-65** habilitada no certame.

8.2. No primeiro momento, a recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não atendem as exigências do edital, por considerar que a licitante habilitada não apresentou a documentação da forma solicitada. Enquanto que, no segundo momento, insurge que a realização de diligência promovida pelo pregoeiro fomentou a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta, supostamente infringindo o caráter competitivo do certame e os princípios norteadores do procedimento licitatório.

8.3. Preliminarmente, vê-se que a primeira parte das alegações da recorrente investe contra conceitos eminentemente técnicos relativos à matéria de assessoria de comunicação, dos quais são de competência da unidade demandante analisar, fundamentadamente, o atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos qualitativa e quantitativamente.

8.3.1. Destaca-se que a equipe técnica é composta por servidores atuantes na Coordenação de Imprensa, Coordenação Institucional e de Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro deste renomado Órgão Público Federal. Assim, endossa-se que os agentes envolvidos são dotados de conhecimento técnico específico suficiente para subsidiar a decisão do pregoeiro, nos termos do que autoriza o Decreto 10.024/20, art. 17, parágrafo único:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

8.3.2. Nesse esteio, do confronto das alegações da recorrente com a análise descriminada na Nota Técnica nº 35/2021 (16672911), acrescida de informações prestadas nas contrarrazões da recorrida, se faz possível tomar como subsídio informações precisas relativas à documentação analisada, dentre elas a distinção de nomenclaturas dos materiais apresentados, para fins de julgamento de habilitação técnica.

8.3.2.1. Evidencia-se que parte dos materiais apresentados em sede de diligência, para fins de comprovação da veracidade das informações apresentadas nos atestados, distinguiam-se em terminologia, mas que estão compostos os produtos exigidos para fins de comprovação de aptidão técnica.

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

8.3.2.2. Notabiliza-se que diversos foram os atestados de capacidade técnica anexados no sistema de compras pela recorrida no cadastramento da proposta, somando um total de vinte e um atestados, dentre eles, na maioria, relativos à prestação de serviços contínuos de assessoria de comunicação, especificamente com o fornecimento de mão-de-obra exclusiva, cujas as atribuições dos cargos/postos fornecidos compreendem as atividades aptas à elaboração dos produtos exigidos em Edital, abarcando nas atividades desenvolvidas um rol de prestação de serviços muito mais amplo.

8.3.2.3. Notadamente, visando aclarar as dúvidas levantadas, em sede de diligência promovida pelo pregoeiro e equipe técnica, a recorrida apresentou materiais complementares para fins de avaliação e cotejo da produção de conteúdos realizados nos contratos executados, tais como notas de serviços, cópia de contratos, amostras de produtos de assessoria e comunicação e outros, que, conforme avaliação da área técnica, se demonstraram capazes de assegurar a compatibilidade e similaridade em características e quantidades dos serviços para fins de cumprimento dos critérios objetivos definidos no edital e seus anexos, conforme disposto nos itens 9.12 e 9.13:

9.12 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente,

mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.13 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.13.1 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto deste pregão;

8.3.3. Nessa toada, são diversos os julgados da Corte de Contas que asseguram que as exigências para a demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, em regra, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (Acórdão 1742/2016 - Plenário/ Relator BRUNO DANTAS), sob pena de ficar configurada restrição à competitividade (Acórdão 1585/2015 - Plenário/Relator ANDRÉ CARVALHO).

8.3.4. Portanto, com base na análise técnica da unidade competente, foi possível aferir que a documentação apresentada foi suficiente para avaliar os critérios qualitativos e quantitativos exigidos, não sustentando razão às alegações da recorrente de que as documentações fornecidas pela recorrida não atendem as exigências mínimas descritas no edital.

8.4. No âmago da segunda proposição ofertada pela recorrente, que em extensa narrativa aponta a tese de ter-se realizado diligência voltada a sanear irregularidade essencial de determinado documento capaz de alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta, não retrata a realidade. Conforme já mencionado, a licitante anexou no bojo de sua documentação inicial um total de vinte e um atestados de capacidade técnica.

8.4.1. O Decreto 10.024/20, art. 17, VI expressamente delega ao pregoeiro, em especial, a competência de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, tratando-se, portanto, de um poder-**dever** por parte da comissão de licitação/**pregoeiro**, obrigando-o a realizar **diligência** quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta.

8.4.2. Ora, é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica (Acórdão 747/2011 - Plenário/Relator ANDRÉ DE CARVALHO). Nessa linha, em que pese não haver previsão legal para apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica ou que estivesse expressamente contido no edital a comprovação por meio de amostras ou exemplares, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante (Acórdão 1385/2016 - Plenário/Relator José Mucio Monteiro).

8.4.2.1. Inexiste um rol taxativo de possibilidades a serem exigidas/apresentadas a título de diligências. É certo que as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao agente público competente valer-se da faculdade contida no §3º, art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Vale repetir, trata-se de poder-dever do agente responsável pelo certame.

8.4.2.2. Verifica-se do sistema de compras que a recorrida apresentou um vasto rol de atestados de capacidade técnica juntamente com a sua proposta original lançada no comprasnet, e a exigência contida na diligência se restringiu à comprovação da veracidade e conteúdo desses documentos e não na exigência e apresentação de documentos passíveis de acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta. Todo o procedimento realizado em sede de diligência foi produzido em sessão pública previamente agendada, acompanhada e assistida por todos os licitantes, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão (16626774).

8.4.3. Ainda, denota-se da atuação do pregoeiro e da equipe a adoção de medidas atinentes a buscar a proposta mais vantajosa para a administração, desde que atendidas as exigências constantes do Edital e seus anexos, primando-se pela eficiência da execução contratual. Ressalta-se que a realização de diligência ocorreu de ofício por parte da Administração antes da habilitação e quando do recebimento do recurso, para fins de atestar a veracidade das informações junto aos órgãos de prestação de serviço indicado nos atestados de capacidade técnica.

8.5. Diante disso, constata-se que os Atestados de Capacidade Técnica acompanhados do rol de documentos comprobatórios analisados pela unidade competente são validos e foram devidamente executados, superando em quantidade e qualidade o mínimo exigido no instrumento convocatório como condição de habilitação técnica.

8.6. Oportuno dispor que o valor da proposta obtida na fase de negociação entre o pregoeiro e a recorrida **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.998.358/0001-65**, via chat, é a menor entre todas as licitantes concorrentes.

8.7. Pelo quanto se disse passa-se a decisão.

9. DA DECISÃO

9.1. Analisando as razões recursais da recorrente, a manifestação da unidade técnica competente, as contrarrazões da recorrida, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresas SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.998.358/0001-65, e nem para proceder sua desclassificação/inabilitação**, razão pela qual mantenho a decisão.

9.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO**, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.958.504/0001-07** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 16/2021.

9.3. De todo modo, as informações, referente ao Pregão Eletrônico n.º 16/2021 estão devidamente disponibilizadas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2021>.

9.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV, art. 13º do Decreto nº. 10.024/2019.

9.5. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

9.6. É a decisão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)**, em 21/12/2021, às 10:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ariel Craveiro Noleto, Chefe da Divisão de Licitações**, em 21/12/2021, às 10:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula de Oliveira Silva, Coordenador(a) de Procedimentos Licitatórios**, em 21/12/2021, às 15:32, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16753601** e o código CRC **9FEC1E14**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.